



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas		UF: DF
ASSUNTO: Classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000068/2014-98		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/6/2014

I – RELATÓRIO

Histórico

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC (CGGP/MEC), pelo memorando nº 43/2013/CGGP/SAA/SE/MEC, encaminhou a este Conselho Nacional de Educação, em fevereiro do corrente, a Classificação de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, solicitando orientações quanto à interpretação a ser adotada para a concessão de Incentivo à Qualificação de Servidores dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. A solicitação está formulada nos seguintes termos:

1. Tendo em vista os dispositivos legais que disciplinaram a concessão de Incentivo à Qualificação (IQ), percentual devido ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo titular, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das IFES vinculadas ao MEC, e as dúvidas suscitadas acerca da classificação dos cursos de nível médio, profissionalizante e médio com curso técnico, solicitamos orientações quanto à interpretação a ser adotada por parte da administração, tendo em vista os argumentos a seguir:

A Lei nº 11.091/2005, na redação dada pelas Leis nº 11.233/2005 e nº 11.784/2008, dispõe o seguinte sobre o referido Incentivo à Qualificação de servidores:

2. (...)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei (incluído pela Lei nº 12.772, de 2012), observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta;

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à

Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do Art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do referido Anexo IV.

A requerente ainda julga necessário destacar a tabela que estabelece os percentuais de Incentivo à Qualificação de servidores, de acordo com o nível de escolaridade adquirido, nos seguintes termos:

3. (...)

Tabela de percentuais de incentivo à qualificação:

(...)

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino Fundamental completo	10%	
Ensino Médio completo	15%	
Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

4. Diante do conteúdo constante da tabela supramencionada, chegam à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC vários processos com solicitação de esclarecimentos acerca

dos cursos de Ensino Médio profissionalizante e de Ensino Médio com curso técnico. A Coordenação, ao responder as demandas das IFES, fundamenta as orientações na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional). Em conformidade com o art. 21, incisos I e II da LDB, a educação escolar compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e, ainda, de Educação Superior.

A requerente destaca que a referida lei, em sua Seção IV do Capítulo II do Título V, trata do Ensino Médio, conceituando-o como “*etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos*”. Ato contínuo, em sua Seção IV-A, a mesma LDB dispõe sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, caracterizando-a como uma modalidade do Ensino Médio.

Na sequência, são transcritos os arts. 36-A e 36-B da LDB, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, com destaque para a parte inicial do art.36-B:

5. (...)

Art. 36-A Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

A CGGP/MEC enfatiza, ainda, que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio se dá de duas formas: articulada com o Ensino Médio (inciso I) e subsequente (inciso II), por meio de cursos ofertados àqueles que já concluíram o Ensino Médio. Nesse sentido, aquela Coordenação entende que os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são equivalentes aos cursos de Ensino Médio, tendo em vista a estrutura estabelecida pelo artigo 21 da LDB.

A requerente entende que o Ensino Médio com curso técnico corresponde à forma subsequente e que o Ensino Médio profissionalizante pode ser considerado como a forma articulada. Diante do exposto, ela conclui que ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim equivalentes.

Em termos práticos, no que diz respeito especificamente à concessão de IQ, a requerente entende que o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para o ingresso é definido como “médio profissionalizante ou médio completo + experiência”, não faz jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o Ensino Médio, uma vez que o curso técnico não configura educação formal superior à exigida para ingresso no cargo.

A CGGP/MEC, para tanto, julga necessário observar, por oportuno, o que dispõe o § 2º do art. 39 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, com destaque para o inciso III, que trata da Educação Profissional Tecnológica:

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

(...)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

A requerente, considerando que a Educação Profissional Tecnológica equipara-se à graduação ou pós-graduação, ressalta que os cursos que fazem parte dessa estrutura são superiores àqueles de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

No entanto, considerando a necessidade de atestar se, de fato, os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são efetivamente equivalentes ao Ensino Médio, tal qual caracterizado na atual LDB, requer elucidações e orientações deste Conselho Nacional de Educação acerca da referida interpretação legal e normativa, em virtude da competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação e diante da necessidade de pacificar o entendimento referente a assunto, o qual é controverso no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Análise de mérito

De fato, o assunto apresentado na consulta encaminhada a este Conselho Nacional de Educação pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação é bastante controverso e sua interpretação legal e normativa requer cuidados especiais em sua análise de mérito. O assunto é muito mais complexo e merece uma análise mais cuidadosa, a partir de uma exegese dos textos da própria LDB, bem como do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por esta Câmara de Educação Básica para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Para melhor analisar a questão apresentada, primeiramente, é oportuno analisar a própria estrutura da atual LDB. Ela está estruturada em nove títulos. O assunto em pauta é tratado no Título V: *Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*. O Título V conta com seis Capítulos. O primeiro capítulo trata simplesmente *da composição dos níveis escolares*, no art. 21. O Capítulo II trata do objeto do inciso I do art. 21, isto é, da Educação Básica. O Capítulo IV, por sua vez, trata do objeto do inciso II do art. 21, isto é, da Educação Superior. O Capítulo II, por sua vez, apresenta uma primeira seção que trata *das Disposições Gerais* de toda a Educação Básica. A Seção II trata *da Educação Infantil*. A Seção III trata *do Ensino Fundamental*. A Seção IV trata *do Ensino Médio* e a Seção V trata *da Educação de Jovens e Adultos*. A Lei nº 11.741/2008, entretanto, incluiu uma nova seção nesse capítulo: a Seção IV-A, que trata *da Educação Profissional Técnica de Nível Médio*. No entanto, essa mesma lei não revogou o Capítulo III, que tratava *da Educação Profissional*, apenas o renomeou com a denominação *da Educação Profissional e Tecnológica*. O Título V da LDB apresenta, ainda, um Capítulo V, que trata *da Educação Especial*. Na sequência, a LDB já apresenta o Título VI, que trata *dos Profissionais da Educação*, a partir do seu art. 61, já bastante alterado em sua redação pelas Leis nº 12.014/2009, nº 11.301/2006 e nº 12.796/2013.

No contexto da estrutura da educação nacional prevista pela atual LDB, portanto, a análise da presente consulta deverá levar em consideração, primeiramente, os próprios textos que caracterizam o Ensino Médio e a Educação Profissional, em dois capítulos distintos, bem

como sua interface, na Seção IV-A do Capítulo II da Lei. Posteriormente, deve ser considerado, também, o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por esta Câmara de Educação Básica para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

De início, é oportuno trazer à baila as definições legais sobre o Ensino Médio, presentes na Seção IV do Capítulo II do Título V da LDB:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 2º (revogado neste artigo e incluído como art. 36-A pela Lei nº 11.741/2008).

3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Merece destaque, também, o que está definido no Capítulo III do Título V da LDB sobre a Educação Profissional e Tecnológica, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008:

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42 As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Finalmente, é oportuno trazer ao debate o que está definido na atual LDB sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, na Seção IV-A do referido Capítulo II do Título V:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Verificamos que o Ensino Médio, nos termos do art. 35 da LDB, enquanto *etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos*, objetiva essencialmente o *prosseguimento de estudos*, propiciando *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo e se aprimorando, inclusive com a *formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, garantindo-se a *compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Assim, nos termos do § 3º do art. 36 da LDB, todos os cursos do Ensino Médio terão *equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos*.

Entretanto, de acordo com o art. 36-A, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício das profissões técnicas*. O parágrafo único do mesmo artigo explicita que *a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino, ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional*. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida de duas formas: ou *articulada com o Ensino Médio* (inciso I do art. 36-B), ou *subsequente ao Ensino Médio*, para aqueles que já o concluíram (inciso II do art. 36-B), observando-se os *objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação* (inciso I do parágrafo único do mesmo artigo), bem como as *normas complementares dos respectivos sistemas de ensino* (inciso II, *idem, ibidem*) e, ainda as *exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico* (inciso III, *idem, ibidem*).

A Educação Profissional, por sua vez, continua sendo objeto de capítulo específico no Título V da LDB, mesmo após as alterações nela introduzidas pela Lei nº 11.714/2008, que apenas renomeou o referido capítulo para tratar, de maneira mais ampla, da *Educação Profissional e Tecnológica*, ao invés de tratar simplesmente da *Educação Profissional*. Na redação desse novo Capítulo III, o art. 39 define que *a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia*. O § 1º do artigo explicita que *esses cursos poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino*. O § 2º do mesmo artigo define que *a Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de Educação Profissional Técnica de nível médio; III - de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação*.

A simples transcrição dos dispositivos legais da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, já demonstra claramente tratar-se de duas realidades distintas, embora complementares e intimamente interligadas, uma vez que, a rigor, distinção não significa divisão (*distinctio non est divisio*). Argumentando *a contrario sensu*, é oportuno registrar que não havia motivo para que o legislador situasse a Educação Profissional em um capítulo específico no Título V da LDB, a não ser que ele desejasse intencionalmente enfatizar essas duas realidades distintas. Caso fossem duas realidades da mesma natureza, o legislador teria incluído a Educação Profissional em mais uma seção do Capítulo II, como modalidade de ensino, similar ao que foi feito com a Educação de Jovens e Adultos. Na mesma linha de raciocínio, muito menos o legislador a manteria em capítulo específico quando a renomeou

para *Educação Profissional e Tecnológica* no momento em que alterou diversos dispositivos da atual LDB por meio da Lei nº 11.741/2008.

O Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica*, conta com *duração mínima de três anos, com carga horária mínima anual (...) de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver* (inciso I do art. 24 da LDB). Os objetivos do Ensino Médio, em suas pontes com a Educação Profissional, são os de *preparação básica para o trabalho* (inciso I do art. 35 da LDB) e de *compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Esta última finalidade é expressa, também, no art. 36 da mesma Lei, ao tratar dos conteúdos do Ensino Médio, definindo, no inciso I do § 1º que, ao final do Ensino Médio, o educando deverá demonstrar *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. É nesse contexto que o art. 36-A da atual LDB define que o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando*, isto é, em termos de *etapa final da Educação Básica, de consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e de preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo*, poderá, também, *prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*. Não pode ser outro o motivo da referência específica que o legislador faz, no parágrafo único do mesmo art. 36-A da LDB, à *preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional*.

A habilitação profissional de técnico de nível médio não integra, como mínimo obrigatório, o conteúdo do Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica, e preparação básica para o trabalho (...)*, o qual, neste particular, restringe-se ao *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. Obviamente, esses conteúdos, juntamente com os demais da Educação Básica, são de fundamental importância, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou a oferta do Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, gratuita nos sistemas públicos e obrigatória para todos até os *17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*. Esses educandos, ao final do Ensino Médio, cursado regularmente na idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, farão jus ao recebimento do correspondente certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual o habilitará ao prosseguimento de estudos no nível da Educação Superior. Ainda mais, a importância desse conteúdo certificado é de tal monta que o mesmo é considerado *condictio sine qua non* para que se concretize a diplomação própria da habilitação profissional técnica de nível médio. Entretanto, esta habilitação não se confunde com o Ensino Médio. Enquanto o objetivo deste é o da preparação básica para o trabalho, o objetivo específico da Educação Profissional é o da habilitação do educando para o exercício profissional na qualidade de técnico de nível médio.

Assim, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, consolidada sobre uma sólida Educação Básica, pode ser desenvolvida em diferentes formas articuladas com o Ensino Médio, bem como na forma subsequente ao mesmo, no caso daqueles que já concluíram o Ensino Médio. Na forma articulada, quando realizada integradamente com o Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 36-C, ou mesmo nos termos da alínea “c” do inciso II do mesmo artigo, esse curso poderá conduzir o aluno tanto à conclusão do Ensino Médio, para fins de *prosseguimento de estudos*, quanto à *habilitação profissional técnica de nível médio*, inclusive, *efetuando matrícula única para cada aluno*. Entretanto, neste caso, como muito bem explicita a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu Capítulo III, arts. 26 a 33, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, não será possível manter a mesma carga horária mínima de 2.400 horas exigidas para a conclusão do Ensino Médio. Essa carga horária deverá ser acrescida da carga horária mínima exigida para a conclusão da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008. É nesse sentido que, sob

quaisquer das formas supramencionadas que se dê, a Educação Profissional Técnica deve ser encarada como uma modalidade de ensino, isto é, um modo de ser da Educação Básica no que se refere ao seu nível médio. Esta modalidade é a que articula o Ensino Médio *para todos* com a Educação Profissional para os que assim quiserem.

À vista do exposto, não dá para concordar com a requerente, simplesmente, no sentido de que *ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim ambos equivalentes*. Assim, não se pode concluir que, *em termos práticos, no que diz respeito especificamente à concessão de IQ, (...) o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para o ingresso é definido como 'médio profissionalizante ou médio completo + experiência', não faz jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o ensino médio, uma vez que o curso técnico não configura educação formal superior à exigida para ingresso no cargo*. O assunto é bem mais complexo e bastante controverso, como assevera a própria CGGP/MEC, ao justificar o encaminhamento do protocolado à apreciação deste Conselho Nacional de Educação.

De fato, ambos os cursos são do mesmo nível. Nesse sentido, pode-se afirmar que um não é superior ao outro, como é o caso do curso de graduação em Educação Profissional Tecnológica, que é um curso de nível superior. O curso de técnico de nível médio, embora seja realizado no nível da Educação Básica, não pode, contudo, ser considerado como equivalente ao Ensino Médio, do ponto de vista da Educação Profissional, em termos de *preparação básica para o trabalho*. O Ensino Médio é de natureza geral, destinado a todos os cidadãos, enquanto *etapa final da Educação Básica*, garantido como *direito público subjetivo* pelo § 1º do art. 208 da Constituição Federal, e reafirmado pelo art. 5º da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva mais do que essa *preparação básica para o trabalho*, própria do Ensino Médio. Ela objetiva a *qualificação para o trabalho*, definida não apenas pelos arts. 205 e 214 da Constituição Federal, devidamente reafirmada pelo art. 2º da LDB, mas definida, também, no art. 227 da Constituição Federal, em termos de *Direito à (...) Profissionalização*. Nesse contexto, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com o art. 39 da atual LDB, *no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de Educação e às dimensões do Trabalho, da Ciência e da Tecnologia*. A exigência é muito maior, em termos de profissionalização, embora, quando realizado na forma integrada, tenha *equivalência legal* para fins de *prosseguimento de estudos*.

Obviamente, este Parecer, ao referir-se à articulação entre Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, está se referindo tanto ao Ensino Médio regularmente oferecido quanto àquele ofertado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Essas orientações não são retomadas mais detalhadamente neste Parecer, porque já estão devidamente esclarecidas nos Pareceres CNE/CEB nº 5/2011, nº 4/2010 e nº 11/2012, os quais fundamentam, respectivamente, as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010, nº 2/2012 e nº 6/2012, que definiram, pela ordem, Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

É oportuno registrar, também, que este Parecer trata a questão suscitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, tão somente a partir da vigência da Lei nº 9.394/96. Caso se apresentem situações concretas vivenciadas por servidores do MEC em datas anteriores à da vigência da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a CGGP/MEC deverá analisar tais situações à luz deste Parecer, atualizando-o analogicamente em relação às situações anteriores vivenciadas pelos respectivos servidores. Por exemplo, em relação à vigência da Lei nº 7.044/82, as ambíguas habilitações básicas profissionalizantes não geram direitos profissionais, portanto, são equivalentes aos cursos de ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, para todos os fins e

direitos. É possível, inclusive, que a expressão *Ensino Médio profissionalizante* utilizada pela Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação esteja contaminada por expressão similar utilizada pela Lei nº 7.044/82. No âmbito da reforma educacional ditada pela Lei nº 5.692/71, todo o ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, era de natureza profissionalizante e deveria conduzir a uma habilitação profissional técnica. Entretanto, os currículos mínimos definidos pelo antigo Conselho Federal de Educação para o ensino de segundo grau de natureza profissionalizante, com base no Parecer CFE nº 45/72, previa a existência de habilitações profissionais plenas de técnico e habilitações profissionais parciais, diferentes da habilitação profissional técnica. Neste caso, tais habilitações parciais, normalmente identificadas com o auxiliar técnico, mas sem correspondência real necessária com o mundo do trabalho e orientada muito mais para a continuidade de estudos em nível superior que ao exercício profissional, não guardam equivalência alguma com o técnico de nível médio atual. De acordo com a Lei nº 5.692/71, apenas o portador de diploma de técnico de segundo grau, portanto, concludente de uma habilitação profissional plena, guarda total equivalência com o atual portador de diploma de técnico de nível médio.

Muito mais raramente, entretanto, é possível, ainda, que apareça alguma situação de servidor que apresente diploma de técnico expedido sob o manto das chamadas Leis Orgânicas da Educação Profissional: técnico industrial, sob o amparo do Decreto-Lei nº 4.073/42; técnico comercial, sob o amparo do Decreto-Lei nº 6.141/43; e técnico agrícola, sob o amparo do Decreto-Lei nº 9.613/46. Todos esses cursos técnicos foram considerados equivalentes ao ensino secundário completo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 4.244/42, para a continuidade de estudos acadêmicos em nível superior, em cursos de natureza profissional da mesma área de conhecimento, pela Lei nº 1.076/50, desde que, nos termos da Lei nº 1.821/53, o candidato provasse *possuir o nível de conhecimento indispensável à realização dos aludidos estudos*. A plena equivalência entre todos os cursos de nível secundário, sem necessidade de exames e provas específicas de conhecimentos, só veio a ocorrer de fato com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61). A partir dessa Lei, todos os cursos de nível secundário passaram a ser considerados equivalentes e todos os seus concluintes passaram a ter direitos equivalentes para fins de continuidade de estudos em cursos de nível superior, desde que aprovados nos respectivos exames vestibulares. Os diplomas de técnico, uma vez registrados nos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura, geravam direitos de exercício profissional na ocupação objeto de seu diploma, inclusive em relação às devidas inscrições nos correspondentes conselhos profissionais das profissões legalmente regulamentadas.

Assim, à luz desta complexa análise de ordem exegética do texto dos dispositivos legais definidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à luz dos dispositivos constitucionais e das próprias Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como pela legislação educacional anterior à atual LDB em relação à matéria, somos pela conclusão de que o portador do diploma de técnico de nível médio faz jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação, o qual terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor cujo requisito mínimo de ingresso seja o Ensino Médio completo. O diferencial para caracterizar o direito ao recebimento do Incentivo à Qualificação é o diploma de técnico de nível médio, devidamente registrado, nos termos do art. 36-D da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como do art. 38 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definido com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação no sentido de que o servidor que apresentar o

correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes, fará jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação (IQ), nos termos do art. 12 da Lei nº 11.091/2005, tomando-se como base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor, na forma da Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação, incluída pela Lei nº 12.772/2012, observados os seguintes parâmetros:

- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **direta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 20%.

- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **indireta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 10%.

Brasília, (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente